



ESTADO DO MARANHÃO
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

Edição nº 1734/2020

São Luís, 20 de outubro de 2020

COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS

Pleno

- Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior - Presidente
- Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira - Vice-Presidente
- Conselheiro Álvaro César de França Ferreira - Corregedor
- Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado - Ouvidor
- Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
- Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
- Conselheiro Edmar Serra Cutrim
- Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
- Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto
- Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Primeira Câmara

- Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado - Presidente
- Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
- Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira
- Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
- Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Segunda Câmara

- Conselheiro Alvaro César de França Ferreira - Presidente
- Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
- Conselheiro Edmar Serra Cutrim
- Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Ministério Público de Contas

- Paulo Henrique Araújo dos Reis - Procurador-geral
- Douglas Paulo da Silva - Procurador
- Flávia Gonzalez Leite - Procuradora
- Jairo Cavalcanti Vieira - Procurador

Secretaria do Tribunal de Contas

- Ambrósio Guimarães Neto - Secretário Geral
- Carmen Lúcia Bentes Bastos - Secretária de Gestão
- Renan Coelho de Oliveira - Secretário de Tecnologia e Inovação
- Fábio Alex Costa Rezende de Melo - Secretário de Fiscalização
- João da Silva Neto - Gestor da Unidade de Gestão de Pessoas
- Valeska Cavalcante Martins - Coordenadora de Licitações e Contratos
- Guilherme Cantanhede de Oliveira - Supervisor do Diário Oficial Eletrônico

SUMÁRIO

COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS	1
Pleno	1
Primeira Câmara	1
Segunda Câmara	1
Ministério Público de Contas	1
Secretaria do Tribunal de Contas	1
ATOS DE ADMINISTRAÇÃO	2
Gestão de Pessoas	2
DELIBERAÇÕES DO CONTROLE EXTERNO	3
Pleno	3
Primeira Câmara	16
Atos da Presidência	29

ATOS DE ADMINISTRAÇÃO

Gestão de Pessoas

PORTARIA TCE/MA Nº 716, DE 19 DE OUTUBRO DE 2020.

Alteração e remarcação de férias de servidor.

O(A) SECRETÁRIO(A) DE GESTÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no usadas atribuições que lhe confere a Portaria nº 1328, de 27 de novembro de 2019, e Resolução nº 305, de 19 de dezembro de 2018,

RESOLVE:

Art. 1º Alterar 10 (dez) dias das férias regulamentares, exercício 2019, da servidora Juliana Ângelo Modesto, matrícula nº 10603, Auditor Estadual de Controle Externo, anteriormente concedidas pela Portaria nº 672/2020 para o período de 11/01 a 20/01/2021,
Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 19 de outubro de 2020.

Carmen Lúcia Bentes Bastos
Secretária de Gestão

PORTARIA TCE/MA Nº 710, DE 15 DE OUTUBRO DE 2020.

Designa os Pregoeiros e a equipe de apoio do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão e dá outras providências.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso de suas atribuições que lhe confere o art. 85, I, ou VII da Lei nº 8.258, de 06/06/05 e, com amparo na Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002, que institui o Pregão como modalidade de licitação e,

CONSIDERANDO a nova Organização Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, nos termos da Lei Estadual nº 11.170, de 25 de novembro de 2019, publicada no Diário Oficial da Assembleia Legislativa do Estado do Maranhão do dia 26 de novembro de 2019;

CONSIDERANDO a criação da Coordenadoria de Licitações e Contratos por meio da Lei Estadual nº 9.936, de 22 de outubro de 2013; e

CONSIDERANDO os princípios constitucionais regentes da Administração Pública,

RESOLVE:

Art.1º Designar como pregoeiros e equipe de apoio do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão os servidores abaixo especificados:

- I. Valeska Cavalcante Martins de Albuquerque, matrícula nº 8953, Auditora Estadual de Controle Externo;
- II. Iuri Santos Sousa, matrícula nº 10538, Auditor Estadual de Controle Externo;
- III. Rodrigo César Altenkirch Borba Pessoa, matrícula nº 14332, Assistente de Cerimonial da Presidência;

IV. Catarina Delmira Boucinhas Leal, matrícula 14548, Advogada da Companhia de Saneamento Ambiental do Maranhão – CAEMA, ora à disposição deste Tribunal.

Art. 2º São atribuições do Pregoeiro:

I. Coordenar o processo licitatório;

II. Elaborar o edital, com auxílio do setor responsável pela elaboração do Termo de Referência;

III. Efetuar as devidas publicações do instrumento convocatório;

IV. Receber, examinar e decidir as impugnações, os Pedidos de Esclarecimentos e consultas ao edital, auxiliado pelo setor responsável pela elaboração do Termo de Referência;

V. Conduzir a sessão pública, efetuar o credenciamento dos interessados e o recebimento das propostas de preços e da documentação de habilitação;

VI. Dirigir a etapa de lances;

VII. Verificar a conformidade e julgar a proposta e os documentos de habilitação baseado nas exigências estabelecidas no instrumento convocatório, com auxílio do setor responsável pela elaboração do Termo de Referência;

VIII. Receber, examinar e decidir os recursos, encaminhando à autoridade competente quando mantiver sua decisão;

IX. Indicar o vencedor do certame;

X. Adjudicar o objeto, quando não houver recurso;

XI. Elaborar a ata da sessão pública, no caso de pregão presencial;

XII. Conduzir os trabalhos da equipe de apoio;

XIII. Encaminhar o processo devidamente instruído, após a adjudicação, à autoridade superior, visando a homologação e a contratação;

XIV. Outras atribuições estabelecidas na legislação vigente.

Art. 3º Caberá à equipe de apoio, dentre outras atribuições, auxiliar o pregoeiro em todas as fases do processo licitatório.

Art. 4º No mesmo processo licitatório, determinado servidor não poderá atuar como pregoeiro e equipe de apoio simultaneamente.

Art. 5º Os efeitos desta Portaria serão contados a partir de 01 de novembro de 2020, revogadas as disposições em contrário, em especial a Portaria nº 36/2020.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 15 de outubro de 2020.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior
Presidente

DELIBERAÇÕES DO CONTROLE EXTERNO

Pleno

Processo nº 3190/2012-TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas dos Gestores de Fundos Municipais

Exercício financeiro: 2011

Entidade: Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) de São João do Carú -MA

Responsáveis: Alison Luiz Camporez (Prefeito), CPF nº 757.049.193-91 residente na Rua Travessa Brilhante, S/N- Centro, São João do Carú - MA, 65.385-000, Roberta Camporez (Secretária de Assistência Social), CPF nº 901.199.832-49 residente na Rua Espírito Santo, s/n – Centro, São João do Carú – MA, 65385-000 e Everaldo Arthur Francischetto (Secretário de Administração e Finanças), CPF nº 017.162.727-00 residente na Rua Espírito Santo, S/N - Vila Buriti, São João do Carú - MA, 65.385-000

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo Reis

Relator: Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Tomada de Contas do Fundo Municipal de Assistência Social de São João do Carú/MA, de responsabilidade do Senhor Alison Luiz Camporez, Senhora Roberta Camporez e Senhor Everaldo Arthur Francischetto relativa ao exercício financeiro de 2011. Julgamento irregular. Imputação de débito. Envio de cópia deste acórdão ao Ministério Público de Contas/SUPEX.

ACÓRDÃO PL-TCE/MA Nº 1039/2019

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Tomada de Contas do Fundo Municipal de Assistência Social de São João do Carú/MA, de responsabilidade dos Senhores Alison Luiz Camporez e Everaldo Arthur Francischetto e da Senhora Roberta Camporez, relativa ao exercício financeiro de 2011, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 172, inciso II, da Constituição Estadual e o art. 1º, inciso II, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator e de acordo com o Parecer nº 384/2018 GPROC03 do Ministério Público de Contas, em:

a - julgar irregulares as Contas do Fundo Municipal de Assistência Social de São João do Carú, de responsabilidade dos Senhores Alison Luiz Camporez e Everaldo Arthur Francischetto e da Senhora Roberta Camporez relativas ao exercício financeiro de 2011, com fundamento no art. 172, II da Constituição Estadual e no art. 22, inciso II da Lei nº 8.258/2005, em razão das irregularidades constatadas nos itens: 4/subitem 30 - ausência de documentos comprobatórios dos pagamentos efetuados com contratação de Banda e 5 - aspecto formal da folha de pagamento - ausência de confirmação do recebimento, de suas remunerações pelos favorecidos, do Relatório de Instrução (RI) Nº 10206/2017 UTCEX 4-SUCEX 14;

b - condenar os responsáveis solidariamente, os Senhores Alison Luiz Camporez e Everaldo Arthur Francischetto e a Senhora Roberta Camporez ao pagamento do débito de R\$ 38.500,00 (trinta e oito mil e quinhentos reais), com os acréscimos legais incidentes, com fundamento no art. 172, inciso VIII, da Constituição Estadual e nos arts. 1º, XIV, e 23 da Lei nº 8.258/2005, devido ao erário municipal, a ser recolhido no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste acórdão em razão das irregularidades descritas no item 4/subitem 30 do Relatório de Instrução Nº 10206/2017 UTCEX 4-SUCEX 14;

c - aplicar solidariamente aos responsáveis, Senhores Alison Luiz Camporez e Everaldo Arthur Francischetto e a Senhora Roberta Camporez, multa de R\$ 3.850,00 (três mil oitocentos e cinquenta reais) correspondentes a dez por cento do valor atualizado do dano causado ao erário, com fundamento no art. 172, VIII da Constituição Estadual e nos arts. 1º, XIV e 66 da Lei nº 8.258/2005, devida ao erário estadual, sob o código da Receita 307 - Fundo de Modernização do TCE/MA (FUMTEC), a ser recolhida no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão;

d - aplicar aos responsáveis solidariamente, Senhores Alison Luiz Camporez e Everaldo Arthur Francischetto e a Senhora Roberta Camporez, multa de R\$ 3.000,00 (três mil reais) com fundamento no art. 172, VIII, da Constituição Estadual e nos arts. 1º, XIV, e 67, II, da Lei nº 8.258/2005, obedecida a graduação prevista no art. 274, II, do Regimento Interno do TCE/MA, em razão das irregularidades descritas no item 5 do Relatório de Instrução (RI) Nº 10206/2017 UTCEX 4-SUCEX 14, devida ao erário estadual, sob o código da Receita 307 - Fundo de Modernização do TCE/MA (FUMTEC), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão;

e - determinar o aumento do valor das multas aplicadas nas alíneas "c" e "d" na data do efetivo pagamento, se realizado após o vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento (art. 68 da Lei Estadual nº 8.258/2005);

f - enviar ao Ministério Público de Contas/SUPEX, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste acórdão, nos termos da Resolução TCE/MA nº 214/2014;

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Oliveira Filho (Presidente em exercício), Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Relator), os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa e Melquizedeque Nava Neto e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 09 de outubro de 2019.

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Presidente em exercício

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

Processo nº 5410/2013-TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas dos Gestores da Administração Direta

Exercício financeiro: 2012

Entidade: Prefeitura de Peritoró/MA

Responsável: Agamenon Lima Milhomem, CPF nº 737.682.863-04 residente na Rua da Ilha, nº 23, Centro, Peritoró/MA, 65.418-000

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Tomada de Contas. Município de Peritoró. Contas de Gestao. Omissão do dever de prestar Contas. Não apresentação de documentos e informações à equipe de fiscalização do TCE, prejudicando a análise das áreas contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da entidade. Desobediência ao princípio da transparência fiscal. Parecer prévio pela desaprovação das contas. Encaminhamento de cópia deste parecer prévio à Procuradoria Geral de Justiça.

PARECER PRÉVIO PL–TCE Nº 106/2019

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da competência que lhe conferem o art. 172, inciso I, da Constituição Estadual, e o art. 1º, inciso I, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), decide, por unanimidade, em sessão plenária ordinária, nos termos do relatório e voto do Relator, e de acordo com o parecer do Ministério Público de Contas:

a – emitir Parecer Prévio pela desaprovação da tomada de contas de gestores da Administração Direta da Prefeitura de Peritoró, de responsabilidade do Prefeito, Senhor Agamenon Lima Milhomem, exercício financeiro de 2012, em razão da omissão no dever de prestar contas, e da total ausência de documentos, o que inviabilizou a análise das gestões contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da entidade (art. 8º, §3º, III, da Lei Estadual nº 8.258/2005);

b – enviar cópia deste ato decisório à Procuradoria Geral de Justiça, para os fins previstos na Lei Complementar Estadual nº 013/1991, artigo 26, IX, em cinco dias após o trânsito em julgado (IN-TCE/MA nº 009/2005, artigo 11);

c - enviar cópia deste parecer prévio, acompanhado de cópias dos autos à Câmara Municipal de Peritoró/MA para julgamento, por força da tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal ao decidir no Recurso Extraordinário nº 848.826/DF, em 17/08/2016.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim e Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Relator), os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 26 de junho de 2019.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 5410/2013-TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual do Prefeito

Exercício financeiro: 2012

Entidade: Município de Peritoró/MA

Responsável: Agamenon Lima Milhomem, CPF nº 737.682.863-04 residente na Rua da Ilha, nº 23, Centro, Peritoró/MA, 65.418-000

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Prestação de Contas. Município de Peritoró. Contas de Governo. Omissão do dever de prestar Contas. Não apresentação de documentos e informações à equipe de fiscalização do TCE, prejudicando a análise das áreas contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da entidade. Desobediência ao princípio da transparência fiscal. Parecer prévio pela desaprovação das contas. Encaminhamento de cópia deste parecer prévio à Procuradoria Geral de Justiça.

PARECER PRÉVIO PL–TCE Nº 107/2019

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da competência que lhe conferem o art. 172, inciso I, da Constituição Estadual, e o art. 1º, inciso I, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), decide, por unanimidade, em sessão plenária ordinária, nos termos do relatório e voto do Relator, e de acordo com o parecer do Ministério Público de Contas:

a – emitir Parecer Prévio pela desaprovação das contas anuais do Município de Peritoró, de responsabilidade do Prefeito, Senhor Agamenon Lima Milhomem, exercício financeiro de 2012, em razão da omissão do dever de prestar contas, visto que a ausência de documentos e informações, bem como dos balancetes mensais que evidenciam as receitas e despesas, prejudicou a análise sobre as áreas contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da entidade, e impossibilitou informar se houve observância às normas constitucionais, legais e regulamentares na execução dos orçamentos públicos municipais, se os programas previstos na lei orçamentária anual quanto à legalidade, legitimidade, economicidade e atingimento de metas foram cumpridos, assim como a consonância dos mesmos com o plano plurianual e a lei de diretrizes orçamentárias;

b – enviar cópia deste ato decisório à Procuradoria Geral de Justiça, para os fins previstos na Lei Complementar Estadual nº 013/1991, artigo 26, IX, em cinco dias após o trânsito em julgado (IN-TCE/MA nº 009/2005, artigo 11);

c - enviar cópia deste parecer prévio, acompanhado de cópias dos autos à Câmara Municipal de Peritoró/MA para julgamento, por força da tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal ao decidir no Recurso Extraordinário nº 848.826/DF, em 17/08/2016.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim e Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Relator), os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 26 de junho de 2019.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 5410/2013-TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas dos Gestores da Administração Direta e dos fundos Municipais

Exercício financeiro: 2012

Entidades: Prefeitura Municipal, Fundo Municipal de Saúde-FMS, Fundo Municipal de Assistência Social-FMAS e o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação-FUNDEB de Peritoró/MA

Responsável: Agamenon Lima Milhomem, CPF nº 737.682.863-04 residente na Rua da Ilha, nº 23, Centro, Peritoró/MA, 65.418-000

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Tomada de Contas da Administração Direta, FMS, FMAS e FUNDEB. Omissão do dever de prestar contas. Não apresentação de documentos e informações à equipe de fiscalização do TCE, prejudicando a análise das áreas contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial das entidades. Desobediência ao princípio da transparência fiscal. Julgamento irregular. Imputação de débito. Aplicação de multas. Encaminhamento de cópia deste acórdão à Procuradoria Geral de Justiça, ao Ministério Público de Contas/SUPEX e à Câmara Municipal de Peritoró/MA para os fins legais.

ACÓRDÃO PL–TCE/MA Nº 573/2019

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da tomada de contas de gestores da Administração Direta, FMS, FMAS e FUNDEB da Prefeitura Municipal de Peritoró, exercício financeiro de 2012, de responsabilidade do Senhor Agamenon Lima Milhomem, Prefeito e ordenador de despesas, ACORDAM os Conselheiros do

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 172, inciso II, da Constituição Estadual e o art. 1º, inciso II, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, e de acordo com o Parecer nº 87/2018-GPROC2 do Ministério Público de Contas, em:

a - julgar irregulares as contas da Administração Direta, FMS, FMAS e FUNDEB de Peritoró, de responsabilidade do Senhor Agamenon Lima Milhomem, Prefeito e ordenador de despesas, referentes ao exercício financeiro de 2012, em razão da omissão no dever de prestar contas e da total ausência de documentos, o que inviabilizou a análise das gestões contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial das entidades (art. 22, inciso I e § 2º, da Lei Estadual nº 8.258/2005);

b – imputar ao responsável, Senhor Agamenon Lima Milhomem, o débito de R\$ 26.990.850,57 (vinte e seis milhões, novecentos e noventa mil, oitocentos e cinquenta reais e cinquenta e sete centavos), a ser recolhido no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, cujo valor será aumentado, na data do efetivo pagamento, se realizado após o vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Município, calculados a partir da data do vencimento (Lei Estadual nº 8.258/2005, artigo 15, parágrafo único), referente à totalidade dos recursos por ele administrados durante o exercício (já deduzidos os valores repassados à Câmara Municipal de Peritoró), visto que não consta nos autos qualquer documento que ampare a realização dos gastos efetuados no decorrer da sua gestão;

c) aplicar ao responsável, Senhor Agamenon Lima Milhomem, a multa de R\$ 2.699.085,05 (dois milhões, seiscentos e noventa e nove mil, oitenta e cinco reais e cinco centavos), devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, referente a 10% (dez por cento) do débito imputado (artigo 66 da Lei Estadual nº 8.258/2005);

d - aplicar ao responsável, Senhor Agamenon Lima Milhomem, a multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, em razão da sonegação de documentos e informações na auditoria realizada pelo Tribunal de Contas do Estado do Maranhão (Lei Estadual nº 8.258/2005, art. 67, VII);

e) aplicar ao responsável, Senhor Agamenon Lima Milhomem, a multa de R\$ 3.600,00 (três mil e seiscentos reais), devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, em razão do não encaminhamento dos Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária (1º ao 5º bimestres) e do Relatório de Gestão Fiscal (1º semestre) ao TCE (art. 53, parágrafo único, da Lei Estadual nº 8.258/2005 c/c o art. 274, § 3º, inciso III, do Regimento Interno do TCE/MA);

f) determinar o aumento das multas acima consignadas, na data do efetivo pagamento, se realizado após o vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento (Lei Estadual nº 8.258/2005, artigo 68);

g – enviar à Procuradoria-Geral de Justiça, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma cópia deste acórdão e demais documentos para os fins previstos no art. 26, IX, da Lei Complementar Estadual nº 13/1991 (IN TCE/MA nº 09/2005, art. 11);

h – enviar ao Ministério Público de Contas/SUPEX, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão, nos termos da Resolução TCE/MA nº 214/2014.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim e Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Relator), os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 26 de junho de 2019.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 13561/2014-TCE/MA

Natureza: Denúncia

Exercício financeiro : 2014

Denunciante: Manducare Alimentação Comércio e Serviços LTDA - EPP (CNPJ 11.613.756/0001-22)

Denunciado: Casa Civil do Estado do Maranhão

Responsável: Chefe da Casa Civil do Estado do Maranhão, Senhor Marcelo Tavares Silva, CPF n.º 42799910300, RG: 405245955, com endereço na AL. Mearim, Quadra – G, Jardim Paulista, CEP: 65065280, Olho d'Água, n.º 03, São Luís/MA.

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Denúncia. Casa Civil do Estado do Maranhão. Exercício financeiro de 2014. Extemporaneidade. Perda do objeto. Arquivamento.

DECISÃO PL-TCE Nº 316/2020

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à denúncia formulada pela empresa Manducare Alimentação Comércio e Serviços LTDA - EPP (CNPJ 11.613.756/0001-22) tendo em vista supostos vícios na publicidade e na elaboração do edital pela Casa Civil do Estado do Maranhão. DECIDEM, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento nos arts.40 e 41 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, e em consonância com o Relatório de Instrução n.º 3619/2019 da auditoria de controle externo desta Corte de Contas, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, concordando com o parecer do Ministério Público de Contas, pelo arquivamento dos autos.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Alvaro César Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Relator), os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador-geral Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 26 de agosto de 2020.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador-geral de Contas

Processo nº 4059/2014-TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas Anual de Gestores dos Fundos Municipais

Exercício financeiro: 2013

Entidade: Fundo Municipal de Saúde de Montes Altos/MA

Responsáveis: Valdivino Rocha Silva, Prefeito, CPF nº 762.332.433-00, Endereço: Rua Prefeito Josino Gomes, nº 22, Centro, CEP nº 65.936-000, Montes Altos/MA; Kelli Cristina Machado dos Santos, Secretária Municipal de Saúde, Endereço: Rua Leoncio Pires Dourado, nº 824, Bacuri, CEP: 65.901-020 – Imperatriz-MA; Kerly Rodrigues Cardoso, Secretária Municipal de Saúde (01/01/2013 a 23/05/2013), Endereço: Rua Tiradentes, nº 743 Centro, CEP: 65.930-000– Açailândia -MA

Procuradora constituída: Luciane Craveiro da Silva Cunha, OAB/MA nº 14.317, com endereço profissional localizado à Rua Santa Isabel, nº 01, Quadra M, Sítio Campinas (conjunto BASA) – São Francisco, São Luís/MA, CEP nº 65.076-780

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Tomada de Contas Anual de Gestores do Fundo Municipal de Saúde de Montes Altos, de responsabilidade do Senhor Valdivino Rocha Silva, Prefeito; Kelli Cristina Machado dos Santos (24/05/2013 a 31/12/2013), Secretária Municipal de Saúde; Kerly Rodrigues Cardoso, Secretária Municipal de Saúde (01/01/2013 a 23/05/2013), relativa ao exercício financeiro de

2013. Inexistência de irregularidades causadoras de dano ao erário. Julgamento regular com ressalva das contas, sem aplicação de multas.

ACÓRDÃO PL-TCE nº 546/2020

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Tomada de Contas do Fundo Municipal de Saúde de Montes Altos, de responsabilidade do Senhor Valdivino Rocha Silva, Prefeito; da Senhora Kerly Rodrigues Cardoso, Secretária Municipal de Saúde (período de 01/01/2013 a 23/05/2013), e da Senhora Kelli Cristina Machado dos Santos (período de 24/05/2013 a 31/12/2013), Secretária Municipal de Saúde, relativa ao exercício financeiro de 2013. ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso II, da Constituição Estadual e no art. 1º, inciso II, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator e de acordo com o Parecer nº 691/2018-GPROC4 do Ministério Público de Contas, em:

a – julgar regular com ressalva, sem aplicação de multa, as Contas do Fundo Municipal de Saúde de Montes Altos de responsabilidade do Senhor Valdivino Rocha Silva, Prefeito, Kerly Rodrigues Cardoso, Secretária Municipal de Saúde (01/01/2013 a 23/05/2013); Kelli Cristina Machado dos Santos (24/05/2013 a 31/12/2013), Secretária Municipal de Saúde, relativa ao exercício financeiro de 2013, com fundamento no art. 172, inciso II, da Constituição Estadual e no art. 21 da Lei nº 8.258/2005, em razão das irregularidades descritas no Relatório de Instrução nº 658/2016-UTCEX/SUCEX20 não terem o condão de macular a higidez da Tomada de Contas Anual de Gestores Fundo Municipal de Saúde de Montes Altos.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Relator), os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 17 de junho de 2020

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador-Geral de Contas

Processo nº 4713/2014-TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas do Presidente da Câmara

Exercício financeiro: 2013

Entidade: Câmara Municipal de João Lisboa

Responsável: Arcanjo Lima dos Santos, Presidente da Câmara Municipal de João Lisboa, CPF nº 236.660.213-87, residente na Rua Limoeiro, nº 117, Centro, São João do Paraíso/MA, CEP nº 65.922-000.

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Prestação de Contas do Presidente da Câmara Municipal de João Lisboa, de responsabilidade do Senhor Arcanjo Lima dos Santos, relativa ao exercício financeiro de 2013. Inexistência de irregularidades que causam dano ao erário. Julgamento regular com ressalva, sem aplicação de multa.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 547/2020

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Prestação de Contas do Presidente da Câmara Municipal de João Lisboa, de responsabilidade do Senhor Arcanjo Lima dos Santos, relativa ao exercício financeiro de 2013, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fulcro no art. 172, inciso III, da Constituição Estadual e o art. 1º, inciso III, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, e malgrado a abstenção de opinião, Parecer nº 41/2019-GPROC1/JCV, do Ministério Público de Contas, decidem julgar regular com ressalva sem aplicação de multa as referidas Contas, com fundamento no art. 21 da Lei nº 8.258/2005, em razão da inexistência de irregularidade causadora de dano ao erário, conforme o Relatório de Instrução (RI) nº 12.161/2018 UTCEX03/SUCEX09.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Relator), os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmario Freire Guimarães e o Membro do Ministério Público de Contas, Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 17 de junho de 2020.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador-Geral de Contas

Processo nº 4284/2015-TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual do Prefeito - Embargos de declaração

Exercício financeiro: 2014

Entidade: Município de Colinas

Embargante: Antonio Carlos Pereira de Oliveira, Prefeito, CPF nº 080.993.243-15, endereço: Rua Beta, nº 01, Parque Atenas, São Luís/MA, CEP nº 65.072-120

Procuradores constituídos: Kleiton Gonçalves de Miranda, CRC TO/002440/0-9; Márcia Mendes Amorim, OAB/MA nº 12196; e Joana Mara Gomes Pessoa Miranda, OAB/MA nº 8598

Embargado: Parecer Prévio PL-TCE nº 105/2020

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Embargos de declaração opostos pelo Senhor Antonio Carlos Pereira de Oliveira, Prefeito do município de Colinas no exercício financeiro de 2014, ao Parecer Prévio PL-TCE nº 105/2020, emitido sobre as contas de governo desse município referentes a esse exercício. Conhecimento. Não provimento.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 864/2020

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da prestação de contas anual de governo do município de Colinas, exercício financeiro de 2014, de responsabilidade do Senhor Antonio Carlos Pereira de Oliveira, Prefeito, o qual opôs embargos de declaração ao Parecer Prévio PL-TCE nº 105/2020, emitido sobre as referidas contas, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, e 129, inciso II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão ordinária plenária, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, em:

a) conhecer dos embargos de declaração, por preencherem os requisitos de admissibilidade previstos no art. 138, caput e § 1º, da Lei Orgânica do TCE/MA;

b) negar-lhes provimento, porque no referido parecer prévio não existem as omissões alegadas pelo embargante;

c) autorizar o seguimento imediato do trâmite do recurso de reconsideração interposto ao Parecer Prévio PL-TCE nº 105/2020, negando ao recorrente, por conseguinte, a possibilidade de complementação, de acordo com a inteligência do § 5º do art. 1.024 do Código de Processo Civil.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 2 de setembro de 2020.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 4329/2015-TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas do Presidente da Câmara

Exercício financeiro: 2014

Entidade: Câmara Municipal de Capinzal do Norte

Responsável: Francisco Pereira dos Santos, Presidente da Câmara Municipal, CPF nº 157.004.532-15, residente na Rua Ananias Murad, nº 68, Centro, CEP nº 65.735-000, Capinzal do Norte/MA.

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Prestação de Contas do Presidente da Câmara Municipal de Capinzal do Norte, de responsabilidade do Senhor Francisco Pereira dos Santos, relativa ao exercício financeiro de 2014. Inexistência de irregularidades que causam dano ao erário. Julgamento regular.

ACÓRDÃO PL-TCE N.º 435/2020

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Prestação de Contas do Presidente da Câmara Municipal de Capinzal do Norte, relativa ao exercício financeiro de 2014, de responsabilidade do Senhor Francisco Pereira dos Santos, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e do voto do Relator, e malgrado a abstenção de opinião do Ministério Público de Contas, Parecer nº 734/2018-GPROC1, decidem:

a – julgar regular a Prestação de Contas do Presidente da Câmara Municipal de Capinzal do Norte, de responsabilidade do Senhor Francisco Pereira dos Santos, Presidente, relativa ao exercício financeiro de 2014, com fundamento no art. 172, III da Constituição Estadual e no art. 20 da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em razão da inexistência de irregularidade, conforme assentado no Relatório de Instrução (RI) nº 10687/2018 UTCEX3.

Presentes à Sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Relator), os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 03 de junho de 2020.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 4439/2015-TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores

Exercício financeiro: 2014

Entidade: Fundo Estadual de Desenvolvimento Industrial do Maranhão

Responsável: José Maurício de Macedo Santos, Secretário de Estado, CPF nº 665.538.148-72. Endereço: Avenida Vale do Pimenta, 02, apto 600, Parque Atlântico. São Luís. CEP 65066-160

Procuradores constituídos: Daniel Guerreiro Bonfim, OAB/MA nº 6554 e Eduardo Pinho Alves de Souza, OAB/MA nº 12147

Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto

Prestação de Contas Anual de Gestão do Fundo Estadual de Desenvolvimento Industrial do Maranhão, exercício financeiro de 2014, de responsabilidade do Senhor José Maurício de Macedo Santos, Secretário de Estado, gestor e ordenador de despesas. Contas julgadas regulares com ressalvas. Encaminhamento de uma via do acórdão à Supervisão de Execução de Acórdãos (Supex).

ACÓRDÃO PL-TCE/MA N.º 372/2020

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Prestação de Contas Anual de Gestão do Fundo Estadual

de Desenvolvimento Industrial do Maranhão, de responsabilidade do Senhor José Maurício de Macedo Santos, gestor e ordenador de despesas, no exercício financeiro de 2014, os membros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fulcro nos arts. 71, inciso II, e 75 da Constituição Federal de 1988, no art. 172, inciso II, da Constituição do Estado do Maranhão e no art. 1º, inciso II, da Lei Estadual nº 8.258/2005, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, em desacordo com a opinião do Parecer nº 1457/2017-GPROC2 do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, acordam em:

a) julgar regulares com ressalva as contas de gestão do Fundo Estadual de Desenvolvimento Industrial do Maranhão, exercício financeiro de 2014, com fundamento no art. 1º, inciso II, c/c o art. 21, caput, da Lei Estadual nº 8.258/2005, de responsabilidade do Senhor José Maurício de Macedo Santos, gestor e ordenador de despesas, em razão das irregularidades, apontadas no Relatório de Instrução nº 5712/2016 Utcex 3/ Sucex 9, e confirmadas no mérito, não terem causado, em tese, nenhum dano ao erário:

1.de acordo com o “demonstrativo sintético dos procedimentos licitatórios” constante da prestação de contas (arquivo 3.02.24), vê-se que foram procedidas contratações, entretanto, não consta a informação do número do protocolo de envio ao Tribunal de Contas do Estado Maranhão, para a análise de legalidade, como dispõe o § 4º do art. 5º da Instrução Normativa TCE/MA nº 06/2003, dos processos relacionados abaixo (seção III, item 5.3):

Nº Proc	Modalidade	Objeto resumido	Contratado	Valor R\$	Envio TCE-MA
0248480/2013	Concorrência	Serviços de engenharia: adequação do acesso ao distrito industrial de Balsas/ MA com a BR 230	Vieira de Araújo e Carvalho	399.015,77	Não informado (NI)
0117423/2014	Concorrência	serviços de elaboração de projetos para implantação do distrito empresarial de Buriti Bravo/ MA	Vera Cruz Engenharia Ltda.	237.470,99	NI
0214699/2014	Concorrência	Serviços de engenharia para revejetação em área de aterro sanitário e paisagismo em Timon-MA	Emacop-Empresa-Maranhense de Consultoria em Construção Civil-Ltda.	478.094,40	NI
49867/2014	Concorrência	serviços de engenharia para pavimentação da estrada em Grajaú/MA	Construtora Itamaraty Ltda.	1.456.359,73	NI
207463/2014	Concorrência	serviços de engenharia consultoria para a prestação de serviços de apoio e assessoramento técnico às obras e serviços de implantação e manutenção dos distritos industriais e empresariais	Polo Arquitetura e Construção Ltda.	2.267.971,68	NI
0267371/2013	Pregão	prestação de serviços de organização operacionalização, coordenação e execução de audiência pública em São Luis	Real Promoções e Treinamento Ltda.	259.000,00	NI
90667/2013	Pregão	prestação de serviços de elaboração de planos de prioridades logisticas para o estado do maranhão	Macrologística Consultoria Ltda.	380.020,00	NI
90669/2013	Pregão	prestação de serviços de elaboração de planos de prioridades de energia elétrica para o estado do maranhão	Macrologística Consultoria Ltda.	317.170,00	NI
90676/2013	Pregão	Serviços de elaboração de planos de prioridades de tecnologia da informação e telecomunicações	Macrologística Consultoria Ltda.	439.200,00	NI
90678/2013	Pregão	Serviços de plano industrial de agregação de valores nas principais cadeias produtivas do estado do	Macrológica Consultoria Ltda.	482.965,00	NI

maranhão.					
0242822/2013	Pregão	Fornecimento de materiais e equipamentos de laboratório	Comercial Provado	99.140,00	NI
0009074/2014	Pregão	Fornecimento de material de consumo (lote i- expediente)	R M Campos de Oliveira	125.000,00	NI
0009074/2014	Pregão	Aquisição de material de informática	América Informática e Sistemas Ltda.	298.022,18	NI
55238/2014	Pregão	Prestação de serviços de elaboração do diagnóstico técnico das empresas inscritas no piloto do programa "made in maranhão"	R S Consultoria e Serviços Empresariais Ltda.	85.000,00	NI
72814/2014	Pregão	Serviços de organização de eventos	Emphoc- Eventos, Marketing e Turismo Ltda.	440.000,00	NI
0112266/2014	Pregão	Fornecimento de material de informática	SDCM Comércio e Serviços	127.138,15	NI
0064352/2014	Inexibibilidade	Contratação de entidade para estruturação do modelo de gestão estratégica para incubadoras de empresas industriais do estado do MA-"Programa Mais Industria".	Instituto Euvaldo Lodi- Núcleo Regional do MA	498.616,84	NI
50995/2014	Inexibibilidade	Prestação de serviços de consultoria o projeto de proposta de criação de zona de processamento de exportação (ZTE) do Maranhão.	Associação Brasileira de Zonas de Processamento de Exportação- Abraze	120.000,00	NI
55149/2014	Pregão	Elaboração de estudos econômicos financeiros e modelos de negócios para os sites portuários industriais nos municípios de Alcântara, Bacabeira, Cururupu, Guimarães, Humberto de Campos, São José de Ribamar e Turiaçu.	DTA Engenharia	476.826,33	NI
0265953/2013	Concorrência	Contratação de empresa para construção do parque empresarial de Timon/MA	Lucena Infraestrutura	11.058.397,26	NI
0245648/2013	Concorrência	Contratação de empresa para construção do condomínio empresarial no Município de Caxias/MA	Silveira Engenharia e Construção Ltda.	8.579.919,39	NI
0262836/2013	Concorrência	Contratação de empresa para construção do condomínio empresarial no Município de imperatriz/MA	Vertice Construções e Terraplanagem Ltda.	9.986.632,14	NI
0245932/2013	Concorrência	Contratação de empresa para construção do condomínio empresarial no Município de Pinheiro/MA	Eco-Mar Serviços e Construções Ltda.	7.305.000,00	NI

b) aplicar ao responsável, Senhor José Maurício de Macedo Santos, multa, no valor total de R\$ 13.800,00 (treze mil e oitocentos reais), com fundamento no inciso I do art. 67 da Lei Orgânica do TCE/MA, c/c o art. 274, § 3º, inciso III, do Regimento Interno do TCE/MA, conforme item 1 da alínea "a" devida ao erário estadual, sob o código receita 307 - Fundo de Modernização do TCE-MA (Fumtec), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a

contar da publicação oficial deste acórdão;

c) determinar o aumento do débito decorrente da alínea “b”, na data do efetivo pagamento, quando realizado após vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;

d) encaminhar à Supervisão de Execução de Acórdãos (Supex), em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste acórdão, para os fins da Resolução TCE/MA nº 214, de 30 de abril de 2014.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), Raimundo de Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros Substitutos Antônio Blecaute CostaBarbosa, Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 20 de maio de 2020

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente

Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 5435/2016-TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas anual de gestores dos Fundos Municipais

Exercício financeiro: 2015

Entidade: Fundo Municipal de Saúde (FMS) de Santana do Maranhão

Responsável: Sandra Maria da Costa (Secretária de Saúde), CPF nº 582.904.272-04, residente na Avenida Monsenhor Porcinio, 120, Centro, Santana do Maranhão/MA, CEP: 65.555-000.

Procurador constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Tomada de contas do Fundo Municipal de Saúde (FMS) de Santana do Maranhão, relativa ao exercício financeiro de 2015. Julgamento regular com ressalvas. Imposição de multa. Encaminhamento de peças processuais à Supervisão de Execução de Acórdãos (Supex). Arquivar os autos por meio eletrônico.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 613/2020

Vistos,relatados e discutidos estes autos, referentes à tomada de contas anual de gestores do Fundo Municipal de Saúde (FMS) de Santana do Maranhão, de responsabilidade da Senhora Sandra Maria da Costa (Secretária de Saúde), ordenadora de despesas no exercício financeiro de 2015, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, com fulcro no art. 1º, II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), à unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, conforme art. 104, § 1º, da Lei Orgânica do TCE/MA, dissentindo do Parecer nº 041/2018 – GPROC1 do Ministério Público de Contas, acordam em:

a) julgar regulares com ressalvas as contas prestadas pela responsável, Senhora Sandra Maria da Costa, com fundamento no art. 21 da Lei nº 8.258/2005, dando-lhe quitação após comprovado o recolhimento das multas ora aplicadas, na forma do parágrafo único do referido dispositivo;

b) aplicar à responsável, Senhora Sandra Maria da Costa, multa de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), com fundamento no art. 172, VIII, da Constituição Estadual, e nos arts. 1º, XIV, e 67, III, da Lei nº 8.258/2005, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão de ocorrências apontadas na Seção III, itens 1.1, 1.2 (a), 1.2 (b) e 1.2 (c) do Relatório de Instrução nº 2619/2017 UTCEX05/SUCEX20, conforme segue:

b.1) descumprimento das regras legais na composição da Comissão Permanente de Licitação – CPL, infringindo o disposto no art. 51, caput, da Lei nº 8.666/1993 e ausência de comprovação de publicação dos atos de designação dos membros da comissão de licitação, contrariando o princípio da publicidade disposto no caput do art. 37 da Constituição Federal (Seção II, Item 2 do RI nº 2619/2017 UTCEX05/SUCEX20) – multa de R\$ 1.000,00 (um mil reais);

b.2) falhas em procedimentos licitatórios realizados no valor total de R\$ 434.885,48 (quatrocentos e trinta e quatro mil, oitocentos e oitenta e cinco reais e quarenta e oito centavos): a documentação apresentada encontrase eivada de vícios, em descumprimento a diversos dispositivos da Lei nº 8.666/1993, conforme descrito a seguir (Seção III, Item 1.2 (a) do RI nº 2619/2017 UTCEX05/SUCEX20) – multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais);

b.2.1) Pregão Presencial nº 016/2014 (Aquisição de Materiais Hospitalares, Materiais Odontológicos e de Medicamentos. – R\$ 434.885,48) – Ocorrências: Ausência do Parecer Jurídico sobre a minuta do contrato, contrariando o disposto no parágrafo único do art. 38 da Lei nº 8.666/1993; ausência de publicação resumida do instrumento do contrato (extrato) e seus aditamentos na imprensa oficial, providenciada até o 5º dia útil do mês seguinte de sua assinatura, para ocorrer no prazo de 20 dias desta data, descumprindo o parágrafo único do art. 61 da Lei nº 8.666/1993; ausência de representante da administração para acompanhar e fiscalizar o contrato, em desacordo com o art. 67, § 1º, da Lei nº 8.666/1993; ausência de comprovação da publicação em órgão oficial da compra feita, em desacordo com o art. 16 Lei 8.666/1993; ausência do termo de recebimento das compras, em desacordo com o art. 73, inciso II, da Lei nº 8.666/1993.

b.3) realização de despesas com ausência de licitação ou sem a utilização de modalidade adequada de licitação, em descumprimento ao inciso XXI do art. 37 da Constituição Federal e ao art. 2º da Lei nº 8.666/1993, no valor total de R\$ 603.343,05 (seiscentos e três mil e trezentos e quarenta e três reais e cinco centavos), conforme descrito a seguir (Seção III, Item 1.2 (b) do RI nº 2619/2017 UTCEX05/SUCEX20) – multa de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais):

b.3.1) Reforma de Posto de Saúde no Povoado São João; Cabeceira do Magu e Baixa Funda – Credor: VLR Construções e Serviços Ltda. – valor total R\$ 63.800,00;

b.3.2) Aquisição de Gêneros Alimentícios – Credor: M & B Represent. e Serviços Ltda. – valor total R\$ 318.643,05;

b.3.3) Locação de Veículos e Máquinas – Credor: C. C. B. Almeida Filho – valor total R\$ 142.500,00;

b.3.4) Contratação de serviços de manutenção de aparelhos eletrodomésticos e equipamentos – Credor: C. F. Santiago – valor total R\$ 78.400,00.

b.4) organização e conteúdo: documento deixou de acompanhar a prestação de contas, na forma prevista no art. 1º c/c o art. 5º da Instrução Normativa TCE/MA Nº 25/2011 (Anexo I, Módulo III-B) – Quadro n.º 03 – Empenhos por Unidade Orçamentária (Seção III, item 1.2 (c) do RI nº 2619/2017 UTCEX05/SUCEX20) – multa de R\$ 1.000,00 (um mil reais).

c) determinar o aumento do débito decorrente da alínea “b” na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento $\frac{1}{4}$

d) dar ciência à Senhora Sandra Maria da Costa, por meio da publicação deste acórdão no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, para que tome conhecimento desta decisão;

e) determinar o envio à Supervisão de Execução de Acórdãos (Supex), em cinco dias, após o trânsito em julgado, de uma via original deste Acórdão, para as providências previstas na Resolução TCE/MA nº 214, de 30 de abril de 2014;

f) proceder ao arquivamento de cópia dos autos por meio eletrônico neste TCE/MA, para todos os fins de direito, depois de transcorrido os prazos legais, sem que haja manifestação do responsável e/ou do Ministério Público de Contas.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 01 de julho de 2020.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente

Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador-Geral de Contas

Primeira Câmara

Processo nº 13100/2015 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado do Maranhão – IPREV

Responsável: Joel Fernando Benin

Beneficiária: Francisca Cardozo do Amaral

Ministério Público de Contas: Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Joaquim Washington Luiz de Oliveira

APRECIÇÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL – Aposentadoria, com proventos integrais mensais, concedida a funcionária pública Francisca Cardozo do Amaral, no cargo de Professor da Secretaria de Estado da Educação. Legalidade e Registro.

DECISÃO CP – TCE Nº 66/2020

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Aposentadoria Voluntária com proventos integrais mensais, concedida a funcionária pública Francisca Cardozo do Amaral, no cargo de Professor III, da Secretaria de Estado da Educação, pelo Ato nº 2230/2015 de 19 de novembro de 2015, do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado do Maranhão – IPREV, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do relator, que acolheu o Parecer nº 806/2019 – GPROC1 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 1º, VIII, da Lei nº 8.258/2005, c/c o art. 229, II e § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente) e Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Relator), o Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 03 de março de 2020.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 7663/2019 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão - IPREV

Responsável: Joel Fernando Benin

Beneficiário(a): Rosa dos Santos Carvalho

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Aposentadoria concedida a Rosa dos Santos Carvalho, servidor(a) da Secretaria de Estado da Educação. Legalidade e Registro.

DECISÃO CP-TCE N.º 494/2020

Vistos, relatados e discutidos estes autos, constantes da aposentadoria voluntária de Rosa dos Santos Carvalho, no cargo de auxiliar de serviços, classe especial, referência 011, especialidade auxiliar de serviços gerais, grupo administração geral, subgrupo apoio operacional, do quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 125, de 06 de abril de 2018, expedida pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão - IPREV, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o art. 104, §1º, da Lei nº 8.258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica – TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos da proposta de decisão do Relator, que acolheu o Parecer nº 4057/2019/ GPROC3/PHAR do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade

e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 1º, VIII, da Lei Orgânica, c/c o art. 229, § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente da Primeira Câmara), Raimundo Oliveira Filho e Joaquim Washington Luiz de Oliveira e os Conselheiros Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 25 de agosto de 2020.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
Presidente da Primeira Câmara
Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo n.º 13106/2015 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal – Aposentadoria

Origem: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira – Secretário Adjunto

Beneficiária: Heloisa Aguiar Bezerra

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Apreciação da legalidade do ato de aposentadoria voluntária de Heloisa Aguiar Bezerra, matrícula nº 971895, no cargo de Professor III, Classe C, Referência 007, Grupo Educação, Subgrupo Magistério da Educação Básica, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação (SEDUC). Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE N.º 607/2020

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes ao ato de aposentadoria voluntária de Heloisa Aguiar Bezerra, matrícula nº 971895, no cargo de Professor III, Classe C, Referência 007, Grupo Educação, Subgrupo Magistério da Educação Básica, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação (SEDUC), outorgada pelo Ato nº 2236/2015, publicado no Diário Oficial do Estado, Poder Executivo, Ano CIX, n.º 223, do dia 02 de dezembro de 2015, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o artigo 104, § 1º, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, que acolheu o Parecer n.º 779/2020/GPROC3/PHAR do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do artigo 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos artigos 1º, VIII, e 54, II, da Lei Orgânica/TCEMA.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Joaquim Washington Luiz de Oliveira, o Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator), Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 29 de setembro de 2020.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
Presidente da Primeira Câmara
Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
Relator
Flávia Gonzalez Leite
Procuradora de Contas

Processo n.º 6318/2016 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal – Aposentadoria

Origem: Instituto de Previdência e Assistência do Município de São Luís - IPAM

Responsável: Raimundo Ivanir Abreu Penha – Presidente IPAM
Beneficiário: Maria da Conceição Gomes Bastos Silveira
Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira
Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Apreciação da legalidade do ato de aposentadoria voluntária de Maria da Conceição Gomes Bastos Silveira, matrícula nº 70353-1, no cargo de Técnico Nível Médio (área: Análise Clínica, Classe III, Nível VIII, Padrão “I”, lotada no Centro de Artes Jupiáç/CAJ-vinculado à Fundação Municipal de Cultura (FUNC). Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE N.º 610/2020

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes ao ato de aposentadoria voluntária de Maria da Conceição Gomes Bastos Silveira, matrícula nº 70353-1, no cargo de Técnico Nível Médio (área: Análise Clínica, Classe III, Nível VIII, Padrão “I”, lotada no Centro de Artes Jupiáç/CAJ-vinculado à Fundação Municipal de Cultura (FUNC), outorgada pelo ato nº 36/2015, publicado no Diário Oficial do Município de São Luís/MA, Ano XXXV, nº 175, do dia 21 de setembro de 2015, expedido pelo Instituto de Previdência e Assistência do Município de São Luís – IPAM, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o artigo 104, § 1º, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, que acolheu o Parecer nº 881/2020/ GPROC1/JCV do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do artigo 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos artigos 1.º, VIII, e 54, II, da Lei Orgânica/TCEMA.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Joaquim Washington Luiz de Oliveira, o Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa(Relator), Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 29 de setembro de 2020.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

Processo n.º 6743/2016 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal – Aposentadoria

Origem: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira – Secretário Adjunto

Beneficiária: Elena de Jesus Nascimento Silva

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Apreciação da legalidade do ato de aposentadoria voluntária de Elena de Jesus Nascimento Silva, matrícula n.º 268607, no cargo de Professor III, Classe C, Referência 007, Grupo Educação, Subgrupo Magistério da Educação Básica, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação (SEDUC). Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE N.º 611/2020

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes ao ato de aposentadoria voluntária de Elena de Jesus Nascimento Silva, matrícula n.º 268607, no cargo de Professor III, Classe C, Referência 007, Grupo Educação, Subgrupo Magistério da Educação Básica, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação (SEDUC), outorgada pelo ato n.º 655/2016, publicado no Diário Oficial do Estado, Poder Executivo, Ano CX, n.º 040, do dia 02 de março de 2016, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o artigo 104, § 1º, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, que acolheu o Parecer n.º 1418/2020-GPROC3 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida

aposentadoria, nos termos do artigo 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos artigos 1.º, VIII, e 54, II, da Lei Orgânica/TCEMA.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Raimundo Oliveira Filho e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator) e Osmário Freire Guimarães e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 29 de setembro de 2020.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
Presidente da Primeira Câmara
Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
Relator
Flávia Gonzalez Leite
Procuradora de Contas

Processo n.º 6792/2016 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal – Aposentadoria

Origem: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira – Secretário Adjunto

Beneficiária: Anúnciação de Maria Vieira Castro

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Apreciação da legalidade do ato de aposentadoria voluntária de Anúnciação de Maria Vieira Castro, matrícula nº 721738, no cargo de Professor III, Classe C, Referência 007, Grupo Educação, Subgrupo Magistério da Educação Básica, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação (SEDUC). Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE N.º 612/2020

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes ao ato de aposentadoria voluntária de Anúnciação de Maria Vieira Castro, matrícula nº 721738, no cargo de Professor III, Classe C, Referência 007, Grupo Educação, Subgrupo Magistério da Educação Básica, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação (SEDUC), outorgada pelo ato nº 793/2016, publicado no Diário Oficial do Estado, Poder Executivo, Ano CX, n.º 044, do dia 08 de março de 2016 expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o artigo 104, § 1º, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, que acolheu o Parecer n.º 973/2020/GPROC1/JCV do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do artigo 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos artigos 1.º, VIII, e 54, II, da Lei Orgânica/TCEMA.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Joaquim Washington Luiz de Oliveira, o Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator), Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 29 de setembro de 2020.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
Presidente da Primeira Câmara
Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
Relator
Flávia Gonzalez Leite
Procuradora de Contas

Processo n.º 9182/2016 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal – Aposentadoria

Origem: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira – Secretário Adjunto

Beneficiária: Teresinha de Jesus Maia Pereira

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Apreciação da legalidade do ato de aposentadoria voluntária de Teresinha de Jesus Maia Pereira, matrícula n.º 38414, no cargo de Professor III, Classe C, Referência 007, Grupo Educação, Subgrupo Magistério da Educação Básica, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação (SEDUC). Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE N.º 613/2020

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes ao ato de aposentadoria voluntária de Teresinha de Jesus Maia Pereira, matrícula n.º 38414, no cargo de Professor III, Classe C, Referência 007, Grupo Educação, Subgrupo Magistério da Educação Básica, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação (SEDUC), outorgada pelo ato n.º 1248/2016, publicado no Diário Oficial do Estado, Poder Executivo, Ano CIX, n.º 061, do dia 04 de abril de 2016, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o artigo 104, § 1º, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, que acolheu o Parecer n.º 1434/2020-GPROC3 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do artigo 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos artigos 1.º, VIII, e 54, II, da Lei Orgânica/TCEMA.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Raimundo Oliveira Filho e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator) e Osmário Freire Guimarães e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas. Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 29 de setembro de 2020.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

Processo n.º 9494/2016 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal – Aposentadoria

Origem: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira – Secretário Adjunto

Beneficiária: Ildenir Pereira de Araujo Cunha

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Apreciação da legalidade do ato de aposentadoria voluntária de Ildenir Pereira de Araujo Cunha, matrícula n.º 915256, no cargo de Professor III, Classe C, Referência 007, Grupo Educação, Subgrupo Magistério da Educação Básica, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação (SEDUC). Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE N.º 614/2020

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes ao ato de aposentadoria voluntária de Ildenir Pereira de Araujo Cunha, matrícula n.º 915256, no cargo de Professor III, Classe C, Referência 007, Grupo Educação, Subgrupo Magistério da Educação Básica, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação (SEDUC), outorgada pelo ato n.º 1183/2016, publicado no Diário Oficial do Estado, Poder Executivo, Ano CIX, n.º 061, do dia 04 de abril de 2016, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o artigo 104, § 1º, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, que acolheu o Parecer n.º 24092120/2020-GPROC2 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do artigo 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos artigos 1.º, VIII, e 54, II, da Lei Orgânica/TCEMA.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Raimundo Oliveira Filho e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator) e Osmário Freire Guimarães e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas. Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 29 de setembro de 2020.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
Presidente da Primeira Câmara
Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
Relator
Flávia Gonzalez Leite
Procuradora de Contas

Processo n.º 9831/2016 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal – Aposentadoria

Origem: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira – Secretário Adjunto

Beneficiária: Zuleide Margarida Pantoja Silva

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Apreciação da legalidade do ato de aposentadoria voluntária de Zuleide Margarida Pantoja Silva, matrícula nº 884791, no cargo de Auxiliar de Serviços, Classe Especial, Referência 011, Especialidade Vigia, Grupo Administração Geral, Subgrupo Apoio Operacional, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação (SEDUC). Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE N.º 615/2020

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes ao ato de aposentadoria voluntária de Zuleide Margarida Pantoja Silva, matrícula nº 884791, no cargo de Auxiliar de Serviços, Classe Especial, Referência 011, Especialidade Vigia, Grupo Administração Geral, Subgrupo Apoio Operacional, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação (SEDUC), outorgada pelo ato nº 1609/2016, publicado no Diário Oficial do Estado, Poder Executivo, Ano CIX, nº 088, do dia 12 de maio de 2016, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o artigo 104, § 1º, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, que acolheu o Parecer n.º 531/2020-GPROC4 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do artigo 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos artigos 1.º, VIII, e 54, II, da Lei Orgânica/TCEMA.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Raimundo Oliveira Filho e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator) e Osmário Freire Guimarães e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas. Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 29 de setembro de 2020.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
Presidente da Primeira Câmara
Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
Relator
Flávia Gonzalez Leite
Procuradora de Contas

Processo n.º 10140/2016 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal – Aposentadoria

Origem: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira – Secretário Adjunto

Beneficiária: Dulcimar Sonia Azevedo Martins

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Apreciação da legalidade do ato de aposentadoria voluntária de Dulcimar Sonia Azevedo Martins, matrícula nº 392852, no cargo de Auxiliar Administrativo, Classe Especial, Referência 011, Especialidade Agente de Administração, Grupo Administração Geral, Subgrupo Apoio Administrativo, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Cultura. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE N.º 616/2020

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes ao ato de aposentadoria voluntária de Dulcimar Sonia Azevedo Martins, matrícula nº 392852, no cargo de Auxiliar Administrativo, Classe Especial, Referência 011, Especialidade Agente de Administração, Grupo Administração Geral, Subgrupo Apoio Administrativo, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Cultura, outorgada pelo ato nº 1694/2016, publicado no Diário Oficial do Estado, Poder Executivo, Ano CIX, nº 093, do dia 19 de maio de 2016, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o artigo 104, § 1º, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, que acolheu o Parecer n.º 536/2020-GPROC4 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do artigo 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos artigos 1.º, VIII, e 54, II, da Lei Orgânica/TCEMA.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Raimundo Oliveira Filho e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator) e Osmário Freire Guimarães e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 29 de setembro de 2020.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

Processo n.º 10629/2016 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal – Aposentadoria

Origem: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira – Secretário Adjunto

Beneficiária: Maria Odete Frazão Aguiar Rodrigues

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Apreciação da legalidade do ato de aposentadoria voluntária de Maria Odete Frazão Aguiar Rodrigues, matrícula n.º 991380, no cargo de Professor III, Classe C, Referência 007, Grupo Educação, Subgrupo Magistério da Educação Básica, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação (SEDUC). Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE N.º 617/2020

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes ao ato de aposentadoria voluntária de Maria Odete Frazão Aguiar Rodrigues, matrícula n.º 991380, no cargo de Professor III, Classe C, Referência 007, Grupo Educação, Subgrupo Magistério da Educação Básica, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação (SEDUC), outorgada pelo ato n.º 2035/2016, publicado no Diário Oficial do Estado, Poder Executivo, Ano CX, n.º 124, do dia 06 de julho de 2016, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o artigo 104, § 1º, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, que acolheu o Parecer n.º 1384/2020-GPROC3 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do artigo 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos artigos 1.º, VIII, e 54, II, da Lei Orgânica/TCEMA.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Raimundo Oliveira Filho e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator) e Osmário Freire Guimarães e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 29 de setembro de 2020.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
Presidente da Primeira Câmara
Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
Relator
Flávia Gonzalez Leite
Procuradora de Contas

Processo n.º 10748/2016 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal – Aposentadoria

Origem: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira – Secretário Adjunto

Beneficiária: Catarina Costa Ribeiro

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Apreciação da legalidade do ato de aposentadoria voluntária de Catarina Costa Ribeiro, matrícula n.º 712240, no cargo de Professor III, Classe C, Referência 007, Grupo Educação, Subgrupo Magistério da Educação Básica, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação (SEDUC). Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE N.º 618/2020

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes ao ato de aposentadoria voluntária de Catarina Costa Ribeiro, matrícula n.º 712240, no cargo de Professor III, Classe C, Referência 007, Grupo Educação, Subgrupo Magistério da Educação Básica, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação (SEDUC), outorgada pelo ato n.º 1901/2016, publicado no Diário Oficial do Estado, Poder Executivo, Ano CX, n.º 119, do dia 28 de junho de 2016, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o artigo 104, § 1º, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, que acolheu o Parecer n.º 1013/2020-GPROC1 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do artigo 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos artigos 1.º, VIII, e 54, II, da Lei Orgânica/TCEMA.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Raimundo Oliveira Filho e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator) e Osmário Freire Guimarães e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 29 de setembro de 2020.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
Presidente da Primeira Câmara
Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
Relator
Flávia Gonzalez Leite
Procuradora de Contas

Processo n.º 10758/2016 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal – Aposentadoria

Origem: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira – Secretário Adjunto

Beneficiária: Maria das Dores Leite de Mesquita

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Apreciação da legalidade do ato de aposentadoria voluntária de Maria das Dores Leite de Mesquita, matrícula n.º 292953, no cargo de Professor III, Classe C, Referência 007, Grupo Educação, Subgrupo Magistério da Educação Básica, do Quadro de Pessoal da Secretaria de

Estado da Educação (SEDUC). Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE N.º 619/2020

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes ao ato de aposentadoria voluntária de Maria das Dores Leite de Mesquita, matrícula nº 292953, no cargo de Professor III, Classe C, Referência 007, Grupo Educação, Subgrupo Magistério da Educação Básica, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação (SEDUC), outorgada pelo Ato nº 1918/2016, publicado no Diário Oficial do Estado, Poder Executivo, Ano CX, nº 119, do dia 28 de junho de 2016, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o artigo 104, § 1º, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, que acolheu o Parecer nº 1185/2020/GPROC3/PHAR do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do artigo 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos artigos 1.º, VIII, e 54, II, da Lei Orgânica/TCEMA.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Joaquim Washington Luiz de Oliveira, o Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator), Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 29 de setembro de 2020.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

Processo nº 10795/2016 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal – Aposentadoria

Origem: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira – Secretário Adjunto

Beneficiário: Luis Gonzaga Barros Coelho Filho

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Apreciação da legalidade do ato de aposentadoria voluntária de Luis Gonzaga Barros Coelho Filho, matrícula nº 312991, no cargo de Analista Executivo, Classe Especial, Referência 011, Especialidade Químico Industrial, Grupo Administração Geral, Subgrupo Nível Superior, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Infraestrutura (SINFRA). Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE N.º 620/2020

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes ao ato de aposentadoria voluntária de Luis Gonzaga Barros Coelho Filho, matrícula nº 312991, no cargo de Analista Executivo, Classe Especial, Referência 011, Especialidade Químico Industrial, Grupo Administração Geral, Subgrupo Nível Superior, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Infraestrutura (SINFRA), outorgada pelo ato nº 2084/2016, publicado no Diário Oficial do Estado, Poder Executivo, Ano CX, nº 128, do dia 12 de julho de 2016, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o artigo 104, § 1º, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, que acolheu o Parecer nº 588/2020-GPROC4 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do artigo 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos artigos 1.º, VIII, e 54, II, da Lei Orgânica/TCEMA.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Raimundo Oliveira Filho e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator) e Osmário Freire Guimarães e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 29 de setembro de 2020.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
Presidente da Primeira Câmara
Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
Relator
Flávia Gonzalez Leite
Procuradora de Contas

Processo n.º 10925/2016 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal – Aposentadoria

Origem: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira – Secretário Adjunto

Beneficiária: Maria Francisca da Silva

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Apreciação da legalidade do ato de aposentadoria compulsória de Maria Francisca da Silva, matrícula nº 694885, no cargo de Professor I, Classe B, Referência 004, Grupo Educação, Subgrupo Magistério da Educação Básica, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação (SEDUC). Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE N.º 621/2020

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes ao ato de aposentadoria compulsória de Maria Francisca da Silva, matrícula nº 694885, no cargo de Professor I, Classe B, Referência 004, Grupo Educação, Subgrupo Magistério da Educação Básica, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação (SEDUC), outorgada pelo ato n.º 1877/2016, publicado no Diário Oficial do Estado, Poder Executivo, Ano CX, n.º 108, do dia 13 de junho de 2016, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o artigo 104, § 1º, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, que acolheu o Parecer n.º 551/2020-GPROC4 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do artigo 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos artigos 1.º, VIII, e 54, II, da Lei Orgânica/TCEMA.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Raimundo Oliveira Filho e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator) e Osmário Freire Guimarães e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 29 de setembro de 2020.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
Presidente da Primeira Câmara
Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
Relator
Flávia Gonzalez Leite
Procuradora de Contas

Processo n.º 11001/2016 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal – Transferência para reserva remunerada

Origem: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira – Secretário Adjunto

Beneficiário: Manoel Marques Teixeira Filho

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Apreciação da legalidade do ato de transferência, a pedido, para reserva remunerada do CABO PM Manoel Marques Teixeira Filho, matrícula 0000092668, na mesma graduação, com proventos integrais mensais, calculados sobre o seu subsídio, do Quadro de Pessoal da Polícia Militar do Estado do Maranhão. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE N.º 622/2020

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes ao ato de transferência, a pedido, para reserva remunerada do CABO PM Manoel Marques Teixeira Filho, matrícula 0000092668, na mesma graduação, com proventos integrais mensais, calculados sobre o seu subsídio, do Quadro de Pessoal da Polícia Militar do Estado do Maranhão, outorgado pelo Ato nº 1890/2016, publicado no Diário Oficial do Estado do Maranhão, Poder Executivo, Ano CX, nº 108, do dia 13 de junho de 2016, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, conforme art. 104, §1º, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), acolhendo o Parecer nº 412/2020/ GPROC1/JCV do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida transferência para reserva remunerada, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VIII, e 54, inciso II, da Lei Orgânica/TCEMA.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Joaquim Washington Luiz de Oliveira, o Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator), Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 29 de setembro de 2020.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

Processo n.º 11082/2016 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal – Aposentadoria

Origem: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira – Secretário Adjunto

Beneficiária: Irenilde Queiroz Santos da Silva

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Apreciação da legalidade do ato de aposentadoria voluntária de Irenilde Queiroz Santos da Silva, matrícula n.º 706028, no cargo de Professor III, Classe C, Referência 007, Grupo Educação, Subgrupo Magistério da Educação Básica, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação (SEDUC). Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE N.º 623/2020

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes ao ato de aposentadoria voluntária de Irenilde Queiroz Santos da Silva, matrícula n.º 706028, no cargo de Professor III, Classe C, Referência 007, Grupo Educação, Subgrupo Magistério da Educação Básica, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação (SEDUC), outorgada pelo ato n.º 2016/2016, publicado no Diário Oficial do Estado, Poder Executivo, Ano CX, n.º 124, do dia 06 de julho de 2016, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o artigo 104, § 1º, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, que acolheu o Parecer n.º 526/2020-GPROC4 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do artigo 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos artigos 1.º, VIII, e 54, II, da Lei Orgânica/TCEMA.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Raimundo Oliveira Filho e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator) e Osmário Freire Guimarães e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 29 de setembro de 2020.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

Processo nº 11516/2016– TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal – Aposentadoria

Origem: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Timon/MA - IPMT

Responsável: Robson Parentes Noleto Silva – Presidente

Beneficiário: Joana da Silva Reis

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo do Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Apreciação da legalidade do ato de aposentadoria voluntária de Joana da Silva Reis, matrícula nº 6248, no cargo de Zeladora, do quadro funcional da Secretaria Municipal de Educação. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE N.º 624/2020

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes ao ato de aposentadoria voluntária de Joana da Silva Reis, matrícula nº 6248, no cargo de Zeladora, do quadro funcional da Secretaria Municipal de Educação. Legalidade. Registro, outorgada pelo ato nº 087/IPMT/2016, publicado no Diário Oficial Eletrônico do Município de Timon/MA, Ano IV, nº 0843, do dia 28 de junho de 2016, expedido pelo Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Timon/MA - IPMT, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o artigo 104, § 1º, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, que acolheu o Parecer nº 1194/2020/ GPROC3/PHAR do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do artigo 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos artigos 1.º, VIII, e 54, II, da Lei Orgânica/TCEMA.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Joaquim Washington Luiz de Oliveira, o Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa(Relator), Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 29 de setembro de 2020.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

Processo n.º 12072/2016 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal – Aposentadoria

Origem: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira – Secretário Adjunto

Beneficiária: Solange Rocha de Melo

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo do Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Apreciação da legalidade do ato de aposentadoria compulsória de Solange Rocha de Melo, matrícula nº 629253, no cargo de Professor II, Classe C, Referência 005, Grupo Educação, Subgrupo Magistério da Educação Básica, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação (SEDUC). Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE N.º 625/2020

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes ao ato de aposentadoria compulsória de Solange Rocha de Melo, matrícula nº 629253, no cargo de Professor II, Classe C, Referência 005, Grupo Educação, Subgrupo Magistérioda Educação Básica, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação (SEDUC), outorgada

pelo ato nº 2228/2016, publicado no Diário Oficial do Estado, Poder Executivo, Ano CX, n.º 149, do dia 11 de agosto de 2016, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o artigo 104, § 1º, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, que acolheu o Parecer nº 235/2020/GPROC3/PHAR do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do artigo 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos artigos 1.º, VIII, e 54, II, da Lei Orgânica/TCEMA.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Joaquim Washington Luiz de Oliveira, o Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa(Relator), Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 29 de setembro de 2020.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

Processo nº 12513/2016 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal – Transferência para reserva remunerada

Origem: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira – Secretário Adjunto

Beneficiário: José Domingos Pires dos Santos

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Apreciação da legalidade do ato de transferência, ex-officio, para reserva remunerada do CAPITÃO PM José Domingos Pires dos Santos, matrícula 0000068338, no mesmo posto, com proventos integrais, calculados sobre o seu subsídio, do Quadro de Pessoal da Polícia Militar do Estado do Maranhão. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE Nº 626/2020

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes ao ato de transferência, ex-officio, para reserva remunerada do CAPITÃO PM José Domingos Pires dos Santos, matrícula 0000068338, no mesmo posto, com proventos integrais, calculados sobre o seu subsídio, do Quadro de Pessoal da Polícia Militar do Estado do Maranhão, outorgado pelo Ato nº 2182/2016, publicado no Diário Oficial do Estado do Maranhão, Poder Executivo, Ano CX, nº 147, do dia 09 de agosto de 2016, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, conforme art. 104, §1º, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), acolhendo o Parecer nº 940/2020/ GPROC3/PHAR do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida transferência para reserva remunerada, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VIII, e 54, inciso II, da Lei Orgânica/TCEMA.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Joaquim Washington Luiz de Oliveira, o Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa(Relator), Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 29 de setembro de 2020.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Flávia Gonzalez Leite
Procuradora de Contas

Processo nº 12522/2016– TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal – Pensão

Origem: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira – Secretário Adjunto

Beneficiária: Maria dos Aflitos Carvalho Fonseca

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Apreciação da legalidade do ato de concessão de pensão por morte à Maria dos Aflitos Carvalho Fonseca, viúva do ex-Militar Francisco Antonio Neres Fonseca, matrícula nº 0000002469, Reformado na função de Soldado da Polícia Militar do Estado do Maranhão. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE Nº 627/2020

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes ao ato de concessão de pensão previdenciária por morte à Maria dos Aflitos Carvalho Fonseca, viúva do ex-Militar Francisco Antonio Neres Fonseca, matrícula nº 0000002469, Reformado na função de Soldado da Polícia Militar do Estado do Maranhão, outorgada pelo Ato, de 25 de agosto de 2016, publicado no Diário Oficial do Estado, Ano CX, nº 165 do dia 02 de setembro de 2016, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o artigo 104, §1º, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, que acolheu o Parecer nº 59/2020/ GPROC4/DPS, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida Pensão, nos termos do artigo 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão, combinado com os artigos 1º, VIII, e 54, II, da citada Lei Orgânica e artigo 229, § 4º do Regimento Interno do Tribunal de Contas.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Joaquim Washington Luiz de Oliveira, o Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator), Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 29 de setembro de 2020.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

Atos da Presidência

PORTARIA Nº 706, DE 14 DE OUTUBRO DE 2020.

Regulamenta o Art. 11 da Instrução Normativa TCE/MA nº 59, de 29 de abril de 2020 e dá outras providências.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 85, inciso I da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005, e o art. 11 da Instrução Normativa n.º 59, de 29 de abril de 2020;

CONSIDERANDO a necessidade de aprimorar procedimentos e práticas de controle externo, de forma a possibilitar resposta célere e efetiva às demandas da sociedade civil, observados os princípios constitucionais aplicáveis à administração pública, em especial, da efetividade, da legalidade, da legitimidade, da economicidade, da eficiência e da eficácia;

CONSIDERANDO as inovações tecnológicas que possibilitam o armazenamento de dados em meio eletrônico e a disponibilização em tempo real, bem como as inovações e o alcance da Rede Mundial de Computadores –

internet, agilizando os processos e garantindo efetividade, nos termos do disposto no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO as diretrizes futuras da auditoria do setor público, editadas pela Organização das Entidades Fiscalizadoras Superiores, por sua sigla em inglês INTOSAI, em especial no que concerne a responder, de forma eficaz, às oportunidades decorrentes dos avanços tecnológicos;

CONSIDERANDO, a necessidade de materializar o princípio da transparência ativa e fortalecer o controle social, e dá uma maior efetividade as ações de cumprimento da Lei de Acesso a Informação,

RESOLVE,

Art. 1º Fica instituído, o Sistema Eletrônico de Avaliação dos Portais de Transparência dos Fiscalizados do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão – Dandara.

Art. 2º O Dandara disponibilizará e divulgará informações referentes ao resultado da análise e da metodologia de avaliação dos portais de transparência realizados pela Secretaria de Fiscalização do Tribunal de Contas do Estado Maranhão.

Parágrafo único. A avaliação dos portais de transparência será realizada em calendários definidos em ordens de serviço específicas expedidas pelo Secretário de Fiscalização.

Art. 3º Após a divulgação dos dados da avaliação, os fiscalizados do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão terão o prazo de quinze dias para pedirem reavaliação de seus portais, apresentando razões de fato e de direito que justifiquem a solicitação.

Art. 4º Nos casos de denúncias, representações ou acompanhamento que evidenciem a alteração de dados divulgados pelo fiscalizado, o Núcleo de Fiscalização responsável pela avaliação dos portais poderá a qualquer tempo realizar nova avaliação do portal de transparência, divulgando-a no Sistema Dandara assim que concluída.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, São Luís, 14 de outubro de 2020.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior
Presidente

PORTARIA TCE/MA Nº 713, DE 15 DE OUTUBRO DE 2020.

Aprova o fluxograma da auditoria dos demonstrativos fiscais.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 257, parágrafo único do Regimento Interno

RESOLVE:

Art. 1º Fica aprovado o fluxograma da Auditoria dos Demonstrativos Fiscais - Relatório Resumido da Execução Orçamentária e/ou Relatório de Gestão Fiscal - declarados e homologados ou retificados pelos responsáveis por órgãos sujeitos à fiscalização do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão (TCE/MA) no Sistema de Informações Contábeis e Fiscais do Setor Público Brasileiro (Siconfi), nos termos do Anexo I desta Portaria.

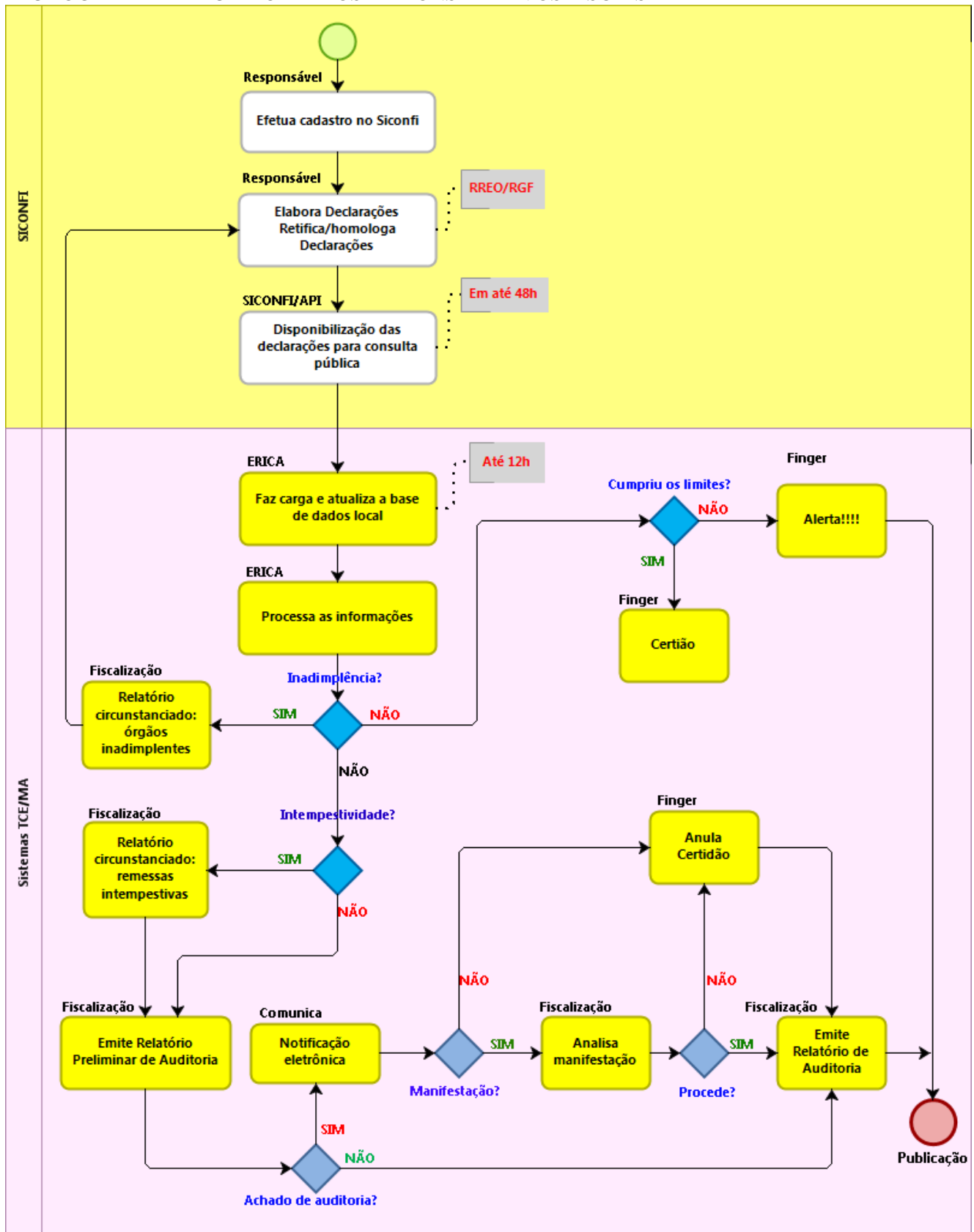
Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, São Luís, 15 de outubro de 2020.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior
Presidente

ANEXO I FLUXOGRAMA DA AUDITORIA DOS DEMONSTRATIVOS FISCAIS



ANEXO II

DESCRIÇÃO DO FLUXOGRAMA DA AUDITORIA DOS DEMONSTRATIVOS FISCAIS:

1. O procedimento de auditoria dos demonstrativos fiscais tem início quando da disponibilização, por uma

Application Programming Interface (API) de dados abertos oriundos do Sistema de Informações Contábeis e Fiscais do Setor Público Brasileiro (Siconfi), das declarações - Relatório Resumido da Execução Orçamentária (RREO) e/ou Relatório de Gestão Fiscal (RGF) - homologadas ou retificadas pelos responsáveis por órgãos sujeitos à fiscalização do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão (TCE/MA).

2. O lapso temporal compreendido entre o envio da declaração e a disponibilização dos dados abertos pela API do Siconfi é determinado pelo Tesouro Nacional

3. Em até 12h (doze horas) da disponibilização dos dados abertos pela API do Siconfi, o "robô ERICA" atualiza a base de dados local e processa as informações obtidas para:

a) Emitir relatório circunstanciado, do tipo:

i. Inadimplentes¹;

ii- Remessas intempestivas².

b) Emitir relatório (preliminar) de auditoria;

c) Emitir certidão de cumprimento dos limites constitucionais relativos à educação e à saúde e de observância dos limites das dívidas consolidada e mobiliária, de operações de crédito, inclusive por antecipação da receita, de inscrição em restos a pagar e de despesa total com pessoal;

d. Emitir informações sobre as eventuais impossibilidades de o TCE/MA emitir certidão de cumprimento dos limites constitucionais relativos à educação e à saúde e de observância dos limites das dívidas consolidada e mobiliária, de operações de crédito, inclusive por antecipação da receita, de inscrição em restos a pagar e de despesa total com pessoal;

e) Emitir alertas, quando constatado:

i. A possibilidade de que a realização da receita poderá não comportar o cumprimento das metas de resultado primário ou nominal estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais;

ii. Que o montante da despesa total com pessoal ultrapassou 90% (noventa por cento) do limite;

iii. Que os montantes da dívida consolidada e mobiliária, das operações de crédito e da concessão de garantia se encontra acima de 90% (noventa por cento) dos respectivos limites;

iv. Que os gastos com inativos e pensionistas se encontram acima do limite definido em lei;

v. Fatos que comprometam os custos ou os resultados dos programas ou indícios de irregularidades na gestão orçamentária.

f) Emitir notificação eletrônica e/ou inserir alertas para publicação no Diário Oficial Eletrônico do TCE/MA.

4. A disponibilização pela API do Siconfi de uma nova declaração (RGF), referente ao mesmo período de apuração ou ao período subsequente, põe termo à fiscalização iniciada e cancela o relatório (preliminar) de auditoria, a certidão e os eventuais alertas emitidos com base na declaração alterada ou vencida.

5. O TCE/MA notificará eletronicamente o gestor público responsável para:

a. Pagar a multa estabelecida no art. 12 da Instrução Normativa TCE/MA nº 60, de 13 de maio de 2020 - pelo descumprimento prazo de envio do RREO, ou apresentar recurso; e

b. Tomar conhecimento dos achados, conclusões e propostas de encaminhamento em seu contexto completo e por escrito, antes que o relatório (preliminar) de auditoria seja disponibilizado para consulta pública, e apresentar manifestação³,

6. O relatório de auditoria será disponibilizado para consulta pública e, se cabíveis, adotadas as medidas previstas no art. 10 da Instrução Normativa TCE/MA nº 60, de 2020, quando:

a) Decorrido o prazo de 10 (dez) dias corridos sem que:

i. O Siconfi tenha disponibilizado uma nova declaração; ou

ii. O responsável ou procurador devidamente constituído tenha apresentado manifestação;

b) A equipe técnica do TCE/MA encerrar a apreciação da manifestação apresentada pelo responsável ou seu procurador.

7. As informações levantadas nas diversas rotinas deste procedimento de fiscalização podem ser aproveitadas quando da análise das contas anuais do gestor público responsável, notadamente para verificação do compromisso com o controle externo e a transparência da gestão fiscal.

¹ Os relatórios circunstanciados do tipo inadimplentes serão emitidos no dia subsequente ao do vencimento do prazo legal.

² Os relatórios circunstanciados do tipo remessas intempestivas serão emitidos até o quinto dia útil do mês imediatamente subsequente ao da identificação de declarações homologadas ou retificadas após o vencimento do prazo legal.

³ A manifestação em processos de fiscalização não se comunica com os processos de responsabilização que

possam decorrer desta ação de controle, ou seja, a faculdade oferecida pela Secretaria de Fiscalização não se relaciona com as garantias do devido processo legal e seus corolários da ampla defesa e do contraditório nos processos que visam apurar dolo ou erro grosseiro no cometimento de irregularidades e/ou ilegalidades com grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial.

Portanto, salvo indisponibilidade temporária dos sistemas de tecnologia da informação do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão (TCE/MA), não serão aceitas manifestações após o prazo supramencionado.

A manifestação deve ser apresentada no prazo, na forma e no veículo de comunicação estabelecidos pela respectiva notificação eletrônica. A manifestação apresentada com inobservância dos termos da notificação eletrônica pode não ser conhecida e/ou considerada quando da emissão do relatório (preliminar) de auditoria

A manifestação poderá ser analisada pela equipe técnica especializada que, ao recebê-la tempestivamente, tornará sem efeito o relatório (preliminar) de auditoria e, por critérios objetivos de conveniência e oportunidade, avaliando o custo-benefício para o controle, emitirá, ou não, o relatório de auditoria;

Os sistemas de tecnologia da informação do TCE/MA emitirão certidão de situação - sobre a apresentação de manifestação ou sobre o vencimento do prazo para apresentação de manifestação. Após emissão da certidão de situação e do competente relatório, o TCE/MA disponibilizará para consulta pública os resultados da análise dos demonstrativos fiscais